



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004849/2003-92
Recurso nº. : 144.978
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : ANA LUÍZA MACHADO VERÍSSIMO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.166

IMPOSTO DE RENDA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FUNDADO EM PROCESSO DEFINITIVAMENTE JULGADO - COISA JULGADA MATERIAL - Incabível a formalização de pedido de restituição sobre matéria tributária já posta ao conhecimento da autoridade julgadora em processo anterior, no qual o contribuinte deixou de apresentar, no prazo legal, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. A decisão de primeira instância, contra a qual não houve recurso, tem caráter definitivo e impede que a matéria nele versada seja reexaminada em um novo processo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA LUÍZA MACHADO VERÍSSIMO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a existência de decisão administrativa definitiva acerca do mesmo pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004849/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.166

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004849/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.166

Recurso nº. : 144.978
Recorrente : ANA LUÍZA MACHADO VERÍSSIMO

RELATÓRIO

ANA LUÍZA MACHADO VERÍSSIMO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o n.º 008.805.900-68, com domicílio fiscal no município de Guarapari, Estado do Espírito Santo, à Rua Belo Horizonte, nº 150 - Apto 806 - Bairro Praia do Morro, jurisdicionado a DRF em Vitória - ES, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 52/54 prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 56/70.

A requerente apresentou, em 15/12/03, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, no ano de 1992, sob o entendimento que os mesmos foram pagos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, a Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base na argumentação de que o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do pedido de restituição, não foi observado pela contribuinte, haja vista que o seu termo inicial é contado a partir da data do pagamento ou recolhimento indevido, ou seja, de acordo com o art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição está decaído, já que o pagamento ocorreu em 04/05/92 e o pedido de restituição se deu em 15/12/03, data da protocolização do processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004849/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.166

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente apresenta, tempestivamente, em 07/10/04, a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 27/40, solicitando que seja revista à decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição com base em síntese, nos seguintes argumentos:

- que como é consabido o Poder Judiciário em reiteradas decisões afastou a tributação do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, por reconhecer que tais valores têm natureza de verba indenizatória. Destarte, não se enquadram no conceito de renda extraído, que configura o único feito passível de ser alcançado pelo referido imposto;

- que fundado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que acolheu o entendimento do Poder Judiciário, parecer esse devidamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, o Senhor Secretário da receita Federal fez publicar a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98, dispensando a constituição de créditos tributários vinculados ao "Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária". Além de dispensar a constituição desses créditos, a Instrução em destaque autorizou o cancelamento dos lançamentos lavrados para cobrar Imposto de Renda sobre a aludida indenização;

- que surpreendentemente, baseando sua decisão nas disposições contidas no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99, a autoridade local decidiu indeferir o pedido de restituição, sob o fundamento central de que o direito a pleitear a presente restituição havia decaído, posto que, segundo o mencionado Ato Declaratório SRF 96/99, mesmo nos casos de pagamentos indevidos por força do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da lei de incidência, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004849/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.166

- que importante ressaltar que a decisão, curvando-se às determinações da IN SRF nº 165 que reconheceu ser indevida a tributação da verba indenizatória vinculada ao PDV, não questiona a existência do direito à restituição, cingindo seu juízo ao exercício a destempo desse direito;

- que devolver um tributo indevidamente recebido é uma situação jurídica perfeitamente reversível, cuja correção não agride o princípio da segurança jurídica. Aliás, diante do princípio da moralidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição de 1988, essa correção torna-se imperativa. Ademais, atenuar ou obter “o abrandamento do efeito retroativo” da cláusula ex tunc significa trazer para o campo tributário, cujos atos são rigorosamente vinculados, particularidades só aplicáveis aos atos discricionários. Com efeito, o “abrandamento” exige juízo de oportunidade e conveniência, incompatível com uma obrigação de cunho patrimonial e compulsória. A prevalecer esse entendimento, o agente fiscal, na realidade de aplicador da lei, poderia, a seu juízo, dimensionar o valor do crédito tributário a ser lançado;

- que é certo que a decadência e a prescrição representam matérias reservadas à Lei Complementar; todavia, como também é cediço, neste particular, o CTN traduz as denominadas “normas gerais”, cujo destinatário é o legislador ordinário. Portanto, não há nenhum impedimento que essa matéria seja tratada em lei ordinária, desde que observados os balizamentos do CTN. Se não for assim, a ressalva constante do § 4º do artigo 150 do CTN, que diz “Se a lei não fixar prazo à homologação ...” estaria ameaçada, o que tornaria sem efeito o prazo de decadência, por exemplo, da Lei nº 8.212/91 - lei da previdência social. Não há, portanto, impedimento absoluto para que a lei ordinária trate da decadência, desde que observe os limites fixados pelo CTN;

- que o controle sobre a aplicação equivocada da lei válida se insere no campo da ação do contribuinte; a inconstitucionalidade, não! Ela depende do Poder

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004849/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.166

Judiciário. Além disso, não pode o contribuinte, a cada recolhimento, ingressar com um pedido de restituição como garantia do prazo decadencial, posto que isto traduziria uma desconfiança sobre a validade das leis pátrias, o que é incompatível com o estado de direito;

- que a data da publicação da referida IN SRF nº 165/98 - DOU de 06/01/99, pelas extensas razões já apresentadas, deve marcar o termo inicial da contagem do prazo de decadência para restituição do imposto indevidamente incidente sobre tais valores, o que torna legítimo o pleito da contribuinte que postula a revisão do ato que indeferiu o seu pedido de restituição, pois, contrariamente ao entendimento da autoridade local, o seu direito foi exercido a tempo, uma vez que o pedido foi protocolizado em dezembro de 2003, dentro do período de cinco anos transcorridos após a publicação da IN nº 165, de 1998, que, como visto, deve marcar o termo inicial para o exercício desse direito.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pela requerente, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro -RJ resolveu não conhecer a manifestação de inconformidade do contribuinte contra a Decisão da DRF em Vitória - ES, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra a decisão da Seort/DRF/Vitória que, em preliminar e sem exame do mérito, indeferiu o pedido de restituição protocolizado pelo interessado, com base na arguição de decadência;

- que o pedido de restituição do IRPF do ano-calendário 1992 decorrente de indenização trabalhista de que trata este processo já foi objeto do Processo nº 13771001048/2001-45, onde, por intermédio da Decisão nº 1731/2002 (fls. 44/50), foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004849/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.166

indeferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOII sob o argumento, em suma, de que houve decadência do direito de pedir restituição relativo ao ano-calendário 1992;

- que o referido processo foi enviado para o arquivo da DRF/Vitória no dia 05/03/04, conforme extrato de fl. 51, o que demonstra que a decisão nele proferida não foi questionada no prazo legal;

- que decorrido o prazo legal sem que o interessado apresentasse manifestação de inconformidade contra a decisão proferida no Processo nº 13771001048/2001-45, essa se tornou definitiva, não podendo mais ser questionada e nem ser objeto de nova apreciação pela autoridade administrativa em outro processo.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão de Primeira Instância é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1992

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Deixando o contribuinte de apresentar manifestação de inconformidade no prazo legal, torna-se definitiva a decisão proferida pela autoridade local, não subsistindo o direito à apresentação de novo pedido de restituição sobre o mesmo objeto.

Impugnação não Conhecida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/01/05, conforme Termo constante às fls. 54/55, e, com ela não se conformando, a requerente interpôs, em tempo hábil (31/01/05), o recurso voluntário de fls. 56/70, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004849/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.166

manifestação de inconformidade, reforçado pelo argumento de que a decisão que julga processo sem o exame do mérito avalia apenas questão preliminar, por exemplo, quando não questionada no prazo legal, torna-se definitiva somente em relação ao feito em que ela foi produzida, não tendo força para impedir que o interessado instaure novo processo para discutir o mesmo assunto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004849/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.166

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes, autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente ao IRPF do exercício de 1993, correspondente ao ano-calendário de 1992 com base em Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Observa-se, ainda, que o pedido de restituição do IRPF, correspondente ao ano-calendário 1992, decorrente de indenização trabalhista de que trata este processo já foi objeto do Processo nº 13771001048/2001-45, onde, por intermédio da Decisão nº 1731/2002 (fls. 44/50), foi indeferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOII sob o argumento de que houve decadência do direito de pedir restituição, relativo ao ano-calendário 1992.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004849/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.166

Nota-se, ainda, que o referido processo foi enviado para o arquivo da DRF/Vitória no dia 05/03/04, conforme extrato de fl. 51, o que demonstra que na oportunidade não houve recurso para o Conselho de Contribuintes.

A principal tese argumentativa da suplicante é no sentido de que na decisão anterior não houve a análise do mérito, razão pela qual não há motivo que impossibilite a instauração de novo processo para discutir o mesmo assunto (mesmo fato gerador).

Não há dúvidas que os Conselhos de Contribuintes, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil, são órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, não havendo, por conseguinte, subordinação hierárquica direta entre eles.

O julgamento em segunda instância dos recursos voluntários ou de ofício quer digam respeito a processos de exigência de crédito tributário, quer refiram-se a pedidos de restituição ou ressarcimentos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, compete aos Conselhos de Contribuintes e far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

Na regra geral a coisa julgada pode ser formal ou material, esta última expressamente prevista no art. 467 do Código de Processo Civil, como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Já a coisa julgada formal, de acordo com Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - Editora Forense, 1995 v. I, p. 523-526) é decorrência "da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais o admite, quer porque se esgotou o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004849/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.166

prazo estipulado pela lei sem interposição do vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição”.

Não há dúvidas, que existe uma gradação da coisa julgada, que varia de acordo com sua eficácia. A coisa julgada formal se limita a um determinado processo, não envolvendo o objeto nele tratado, enquanto a coisa julgada material abrange não apenas aquele processo, mas impede que a matéria nele versada seja reexaminada.

Diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 06/03/72:

“Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - Da segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - De instância especial.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”

Apesar da denominada decisão administrativa definitiva não produzir coisa julgada, pois o Poder Executivo não possui atividade jurisdicional substitutiva, o artigo 146 do CTN, objetivando preservar a estabilidade das relações jurídicas, indispensável à organização social, atribui-lhe o caráter de irretroatável, ao impedir que a revisão de ofício, ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotado pela administração no exercício do lançamento, possa ser aplicada em relação a um mesmo contribuinte, quanto a fatos passados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004849/2003-92
Acórdão nº. : 104-21.166

Ademais, o art. 474 do CPC estabelece que toda matéria não deduzida no momento oportuno faz coisa julgada tornando a decisão definitiva, não podendo, em consequência, ser novamente colocada à apreciação da autoridade julgadora administrativa.

Ora, indiscutivelmente, o pedido de restituição do IRPF tratado neste processo é o mesmo que foi tratado no Processo nº 13771001048/2001-45, cuja decisão naquela oportunidade foi o indeferimento, sob o argumento de que houve a decadência do direito de pedir a restituição, relativo ao ano-calendário de 1992 (Decisão nº 1731/2002 - fls. 44/50). Naquela oportunidade a contribuinte preferiu não entrar com o recurso para o Conselho de Contribuintes, tornando aquela decisão definitiva, ou seja, sobre aquela matéria não há mais possibilidade de discussão na via administrativa.

Assim, na esteira das considerações acima expostas e por ser de justiça, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso em razão da existência de decisão definitiva a respeito do mesmo pedido.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005


NELSON MALLMANN